## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001794-85.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Cesar Alexandre Rosalem

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor impugnou valores inseridos em fatura emitida pela ré relativos à requisição de segunda via.

Negou que em alguma oportunidade tivesse solicitado a segunda via de qualquer fatura, de sorte que tais valores seriam inexigíveis.

A ré em contestação explicou a razão que a teria levado a promover a cobrança questionada pelo autor.

Asseverou que por diversas vezes as faturas respectivas foram quitadas após o seu vencimento e que nessas situações é necessária a expedição da segunda via para a regularização devida.

A alegação foi corroborada pelos documentos que instruíram a peça de resistência, ao passo que o autor, instado a manifestar-se, não se contrapôs ao argumento.

Assim posta a controvérsia entre as partes, reputo que a pretensão deduzida não prospera.

Isso porque as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) respaldam as ponderações da ré, sendo público e notório que quando o pagamento de faturas emitidas em decorrência do consumo de energia elétrica sucede após o vencimento por vezes é exigida sua segunda via para que a quitação tenha vez.

No caso dos autos, isso ocorreu de forma reiterada e em consequência não padece de vício a inclusão dos valores refutados pelo autor.

A cobrança levada a cabo, portanto, possui lastro a sustentá-la, não se podendo cogitar de sua nulidade ou da necessidade da expedição de nova fatura em substituição à original.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 06/07, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA